



**PROCESSO** : 55.852-4/2021  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
**RESPONSÁVEL** : JEFERSON FERREIRA GOMES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 1608/2022

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OCORRÊNCIA DE JUROS E MULTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SÚMULA 001/TCEMT. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

### 1 – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca de **tomada de contas ordinária** instaurada em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 100/2021 (proc. nº 88510/2019), ante a necessidade de quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013.

2. Encaminhado os autos à Secex, a equipe de auditoria informou que, mesmo com os atrasos ocorridos, a prefeitura recolheu apenas o valor principal, não havendo pagamento de juros e multas e, conseqüentemente, ausência de dano ao erário.

3. Por fim, conclui pela aprovação da tomada de contas e expedição de determinação à gestão para que apure os valores devidos de multa e juros referentes ao exercício de 2019, podendo utilizar como base as planilhas constantes no relatório técnico, e providencie o recolhimento ao COMODORO-PREVI dos valores devidamente corrigidos. Em seguida, adote providências para



cobranças dos valores do ex-prefeito, ordenador de despesas, no exercício de 2019, ano em que ocorreram os repasses em atraso sem os acréscimos legais.

4. Isso posto, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do Mérito

6. Dentre as determinações contidas no Parecer Prévio Favorável nº 100/2021, contas anuais de governo do município de Comodoro, exercício de 2019, foi determinada à Secex a instauração de tomada de contas ordinária a fim de quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento das parcelas com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013 do TCE/MT.

7. Autuada a presente tomada de contas ordinária, a equipe de auditoria apontou que houve recolhimento das contribuições (valor principal), mas sem o pagamento dos valores relativos aos atrasos gerando o valor de R\$ 46.069,05 em juros e multa:

Figura 5 – Pagamentos do exercício de 2019 e acréscimos legais devidos.

Competência	Recolhimentos do exercício		Multa e juros devidos		
	Segurado	Patronal	Segurado	Patronal	Total devido
jan/19	182.681,94	384.412,34	706,83	5.417,53	6.124,36
fev/19	184.314,12	403.334,29	495,28	3.789,64	4.284,92
mar/19	188.439,32	406.722,57	900,68	3.633,27	4.533,95
abr/19	191.756,13	416.649,67	126,96	1.355,46	1.482,42
mai/19	187.494,79	407.376,03	879,00	4.309,48	5.188,48
jun/19	186.107,62	404.361,62	802,05	3.636,69	4.438,74
jul/19	185.907,84	403.927,63	247,68	4.438,71	4.686,39
ago/19	195.527,48	454.961,87	630,16	2.535,86	3.166,02
set/19	204.656,12	475.918,46	331,48	1.137,37	1.468,85
out/19	204.030,22	474.463,73	487,01	2.764,71	3.251,72
nov/19	201.815,74	469.131,14	739,99	4.389,05	5.129,04
dez/19	183.500,27	426.722,02	61,48	142,97	204,45
13º 2019	190.323,35	442.588,62	634,41	1.475,30	2.109,71
<b>TOTAL</b>	<b>2.486.554,94</b>	<b>5.570.569,99</b>	<b>7.043,01</b>	<b>39.026,04</b>	<b>46.069,05</b>

Fonte: relatório preliminar – doc. nº 116461/2022 – fl. 9



8. Por fim, a **Secex** concluiu que houve o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, entendeu pela ausência de dano ao erário, uma vez que não houve o pagamento dos juros e multas, mas somente do principal da dívida.

9. A equipe de auditoria, fundamentou nas decisões do Tribunal de Contas presentes nos Julgamentos Singulares nº 162/VAS/2017 e 384/LCP/2017 para **determinar** ao gestor que estiver ocupando o cargo na época da decisão para que efetue o recolhimento e providencie a cobrança do ex-gestor que deu causa aos débitos de multa e juros.

#### 10. **Passa-se à análise ministerial.**

11. De fato. Apesar de anormal a ocorrência do pagamento do principal da dívida sem estar acompanhada dos valores relativos às despesas decorrentes do atraso no pagamento da obrigação principal, a equipe de auditoria constatou que não houve dispêndios irregulares de recursos públicos para o pagamento de juros e multas.

12. Nesse ponto, é necessário observar o disposto na Súmula 001 deste Tribunal de Contas, pois o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, não sendo cabível aceitar que a Administração Pública arque com os custos da falha de planejamento ocorrida quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, sendo de inteira responsabilidade da gestão pública a adoção de providência para que o dano seja quantificado e o agente seja responsabilizado.

13. Interessante ainda que a atual gestão seja alertada de que, caso não adote as providências necessárias à devolução ao erário, poderá o presente gestor sofrer responsabilização solidária:

**Responsabilidade. Gestor atual. Providências para devolução ao erário. Juros e multas.** O atual gestor deve adotar providências para que o responsável que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações previdenciárias, em gestões anteriores, ressarcia ao erário os valores pagos pela atual gestão a título de juros e multas, sob pena de responsabilização solidária. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº



22/2014-PC. Julgado em 13/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2014. Processo nº 8.247-3/2013).

14. Em consonância à conclusão da Secex, o **Ministério Público de Contas** entende que, embora não tenha ocorrido dano ao erário relativo ao pagamento dos juros e multas dos atrasos previdenciários, a regularização das despesas decorrentes do inadimplemento é necessária, sendo cabível à **atual gestão que adote as providências necessárias para realização dos pagamentos e apuração do dano e ressarcimento por aquele que deu causa, sob pena de responsabilidade solidária.**

### 3. ANÁLISE GLOBAL

15. Trata-se de **tomada de contas ordinária** instaurada em cumprimento a determinação contida no Parecer Prévio nº 100/2021 (proc. nº 88510/2019), ante a necessidade de quantificar o dano ao erário e identificar o responsável pelo atraso no recolhimento de parcelas de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo Municipal de Previdência de Comodoro, com vencimento em 2019 (patronal e segurado), em observância à Súmula nº 001/2013.

16. A **Secex** concluiu que houve o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, entendeu pela ausência de dano ao erário, uma vez que não houve o pagamento dos juros e multas, mas somente do principal da dívida. Ao final, determinou a atual gestão as providências cabíveis para pagamento dos juros e multas e ressarcimento pelo responsável.

17. Em consonância à conclusão da Secex, o **Ministério Público de Contas** entende que, embora não tenha ocorrido dano ao erário relativo ao pagamento dos juros e multas dos atrasos previdenciários, a regularização das despesas decorrentes do inadimplemento é necessária, sendo cabível à atual gestão que adote as providências necessárias para realização dos pagamentos e apuração do dano e ressarcimento por aquele que deu causa, sob pena de responsabilidade solidária.



#### 4. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade da tomada de contas ordinária**, uma vez ausente dano ao erário, diante da não constatação de pagamentos, com recursos públicos, relativos a juros e multas do inadimplemento das contribuições previdenciárias;

b) pela **determinação** a atual gestão para que **adote as providências necessárias para realização dos pagamentos e apuração do dano e ressarcimento por aquele que deu causa, em observância à Súmula 001/TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.